

**QUARTA ALTERAÇÃO DO
CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS CONCELHOS DE SANTO
TIRSO E DA TROFA**

VERSÃO CONSOLIDADA

CONTRATO DE CONCESSÃO

20 de setembro de 2021

Cláusula 1.ª – DEFINIÇÕES

No presente Contrato, os termos e expressões iniciados por letra maiúscula, independentemente de serem utilizados no singular ou no plural, terão o significado indicado imediatamente a seguir, salvo se o contexto em que forem utilizados exigir inequivocamente a atribuição de um sentido diverso:

1. Anexos – significa o conjunto de documentos ou contratos identificados na Cláusula Trigésima-Oitava do Contrato, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Contrato;
2. Área de Intervenção da Concessão – significa os Concelhos de Santo Tirso e da Trofa, nos termos previstos na Cláusula Quarta do presente Contrato;
3. Banco Agente – significa o Caixa Banco de Investimento, S.A. (Caixa BI);
4. Banco Depositário – significa a Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD);
5. Bancos – significa a Caixa Geral de Depósitos, S.A. e o Caixa Banco de Investimento, S.A., bem como qualquer outro banco ou instituição de crédito a quem qualquer um dos Bancos venha a ceder parte ou a totalidade da posição contratual decorrente dos Documentos Financeiros;
6. Caderno de Encargos – significa o Caderno de Encargos do Concurso;
7. Candidatura – significa a candidatura apresentada pela Concessionária ao “ON.2 – O Novo Norte” – Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013, integrado no Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (a qual, entretanto, transitou para o “Programa Operacional Temático Valorização do Território 2007-2013”), tendo em vista a obtenção do necessário financiamento, a fundo perdido, para a execução,

pela Concessionária, das Infra-estruturas de abastecimento de água previstas no Plano de Investimentos;

8. Comissão de Acompanhamento da Concessão – significa a comissão constituída nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, a qual funcionará de acordo com o previsto na Cláusula Vigésima-Sexta do presente Contrato de Concessão;
9. Comparticipação – significa os fundos comunitários a receber pela Concessionária no âmbito do “Programa Operacional Temático Valorização do Território 2007-2013”, integrado no Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013, em caso de assinatura do Contrato de Financiamento POVT;
10. Concedentes – significa os Municípios de Santo Tirso e da Trofa;
11. Concelhos – significa os Concelhos de Santo Tirso e da Trofa;
12. Concessão – significa o direito exclusivo, atribuído contratualmente pelos Concedentes à Concessionária, de assegurar o serviço público de abastecimento de água na Área de Intervenção da Concessão, tal como prevista na Cláusula Quarta do presente Contrato;
13. Concessionária – significa a Indaqua Santo Tirso/Trofa – Gestão de Águas de Santo Tirso e Trofa, S.A.;
14. Concurso – significa o "Concurso Público para a Exploração e Gestão do Sistema Público Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Santo Tirso, em Regime de Concessão", tendo por objecto a escolha de uma entidade com quem seria estabelecido um contrato respeitante à Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água do Concelho de

Santo Tirso efectuado pelo Município de Santo Tirso, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 147/95, de 21 de Junho e do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;

15. Contrato – significa o presente contrato, incluindo todos os seus Anexos e bem assim todos os documentos complementares que, no decurso da sua vigência, venham a ser subscritos entre as Partes, relativamente aos quais seja expressamente declarada a intenção de integrar o mesmo;
16. Documentos Financeiros – significa o Contrato de Financiamento, o Acordo de Definições, o Contrato de Cobertura de Risco, cada um dos Acordos Directos, o Contrato de Depósito Bancário, o Contrato de Garantias, o Contrato de Opção de Compra, as Contas Bancárias, o Acordo sobre Regras de Cálculo e Projeções Financeiras, a Carta de Comissões e qualquer outro contrato ou documento que o Banco Agente, a Concessionária e os Concedentes venham, em conjunto e por escrito, a designar como tal, constantes do Anexo IV-B;
17. Contrato de Financiamento POVT – significa o contrato de financiamento assinado pela Concessionária com o “Programa Operacional Temático Valorização do Território 2007-2013”, nos termos previstos na Cláusula Vigésima Quarta-A;
18. Data de Início da Exploração do Serviço – significa a data, consignada em auto próprio – “Auto de Início de Exploração do Serviço” –, coincidente com a data em que, terminada a segunda fase do Período de Transição, se inicia a exploração e gestão do serviço público pela Concessionária, após a assinatura do Auto de Recepção Definitiva das Instalações e Infra-estruturas;

- 
- 73
- 2
- 3
19. Documento de Enquadramento Estratégico – significa o documento apresentado pela Concessionária e pelos Concedentes, no âmbito do “ON.2 – O Novo Norte” – Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013, integrado no Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (que, posteriormente, transitou para o “Programa Operacional Temático Valorização do Território 2007-2013”), no qual estão definidos os termos e condições de apresentação da Candidatura pela Concessionária;
20. ERSAR – significa a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P., criada pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 207/2006, de 27 de outubro, cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 277/2009, de 02 de outubro, cujos Estatutos foram aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 06 de Março;
21. Esquema Director de Infra-estruturas – significa aquele de autoria do Concedente, Município de Santo Tirso, integrado no processo de Concurso;
22. Exploração – significa as actividades de operação e manutenção inerentes ao normal funcionamento do serviço público concessionado;
23. Freguesias da Bacia Hidrográfica do Rio Leça – significa as freguesias de Agrela, Água Longa, União de Freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave, União de Freguesias de Guimarei e Lamelas, Monte Córdova, e Reguenga;
24. Gestão – significa a integração dos conhecimentos, das capacidades e das actividades relativas às componentes de gestão orçamental, gestão comercial, gestão financeira, gestão de “stocks”, gestão técnica, gestão de

infra-estruturas, gestão de equipamentos e gestão do pessoal inerentes ao normal funcionamento do serviço público concessionado;

25. Indaqua – significa a Indaqua Santo Tirso/Trofa – Gestão de Águas de Santo Tirso e Trofa, S.A.;
26. Infra-estruturas – significa o conjunto de infra-estruturas, nomeadamente estações de tratamento, redes de distribuição, reservatórios e estações elevatórias, existentes no serviço público municipal de abastecimento de água, incluindo as que estão em construção nesta data, e as que, no prazo da Concessão, venham a ser construídas, nos termos do Plano de Investimentos em vigor;
27. Instalações – significa o conjunto de edifícios e locais de trabalho necessários ao funcionamento do serviço público municipal de abastecimento de água, entre os quais escritórios, armazéns, garagens, oficinas e outras dependências que integrem o Sistema e bem assim os que resultem da sua ampliação ou modificação;
28. (Modelo Financeiro – Variante A - REVOGADA);
29. Modelo Financeiro – significa o modelo informático elaborado pela Concessionária, constante do Anexo V-F, que inclui o conjunto de pressupostos, dados, rácios e projeções económico-financeiras, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos do Contrato ou por acordo entre as Partes, que vigorará na Concessão ;
30. Municípios – significa os Municípios de Santo Tirso e da Trofa;
31. Partes – significa os Municípios e a Indaqua, no âmbito das obrigações e dos direitos que contratualmente lhes são atribuídos;

- 
32. Período de Transição – significa o período ao longo do qual a Concessionária toma progressivamente conta do serviço concessionado e findo o qual deverá estar apta a assumir integralmente as suas obrigações contratuais;
33. Plano Previsional – significa o plano previsional de infra-estruturas e documentação técnica justificativa apresentado pelas empresas INDAQUA – Indústria e Gestão de Água, S.A. e HIDROCONTRATO – Contratação e Coordenação de Empreendimentos de Engenharia, Limitada no Concurso;
34. Plano Director de Infra-estruturas – significa o plano da autoria da Concessionária, aprovado pelos Concedentes, constante do Anexo VI;
35. Plano Director de Infra-estruturas – Variantes A/B – significa o plano da autoria da Concessionária, aprovado pelos Concedentes, constante do Anexo VI-A;
36. Plano de Promoção – significa o plano a estabelecer entre as Partes e a executar pela INDAQUA SANTO TIRSO/TROFA, que tem por objeto o aumento do número de utilizadores do Sistema Público de Abastecimento de Água, com vista ao cumprimento da obrigação legal estabelecida n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, assente nos seguintes pilares: ações de sensibilização para os riscos de saúde pública e ambientais, levantamento e identificação dos munícipes não ligados à rede pública; interpelação destes com prazo para cumprimento da obrigação de ligação e instrução de processos de contraordenação para a totalidade dos incumpridores;

37. Plano de Investimentos – significa o plano de investimentos que identifica as Infra-estruturas de abastecimento de água cuja execução é da responsabilidade da Concessionária, constante do Anexo VII-A, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos do Contrato ou por acordo entre as Partes;
38. POVT – significa o Programa Operacional Valorização do Território 2007-2013;
39. Programa de Investimentos – significa o programa, válido por um ano, que reflecte a forma de execução do Plano de Investimentos em vigor na Concessão;
40. Proposta – significa a proposta apresentada, no Concurso, pelas empresas INDAQUA – Indústria e Gestão de Água, S.A. e HIDROCONTRATO – Contratação e Coordenação de Empreendimentos de Engenharia, Limitada;
41. Proposta Económica – significa a proposta económica apresentada no Concurso, pelas empresas INDAQUA – Indústria e Gestão de Água, S.A. e HIDROCONTRATO – Contratação e Coordenação de Empreendimentos de Engenharia, Limitada;
42. Regulamento do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água, também designado por Regulamento do Serviço – significa o regulamento do serviço de abastecimento de água dos Concelhos de Santo Tirso e da Trofa, elaborado pela Concessionária e aprovado pelos Concedentes, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos do Contrato ou por acordo entre as Partes;

- T
S
4
7
43. Sistema Público Municipal de Abastecimento de Água, também designado por Sistema – significa o conjunto de Infra-estruturas e todas as Instalações que permitem a distribuição de água destinada a consumo público na Área de Intervenção da Concessão, excepto as que se encontram a montante dos pontos de entrega de água pela empresa “Águas do Noroeste, S.A.”;
44. Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água, também designado por Serviço – significa a exploração e gestão do Sistema de abastecimento de água na Área de Intervenção da Concessão;
45. SMAES – significa os Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento de Santo Tirso;
46. (Tarifário – Variante A - REVOGADA);
47. Tarifário – significa o conjunto de valores unitários, parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o valor exato a pagar pelos Utilizadores à Concessionária em contrapartida dos Serviços, constante do Anexo X-E, que vigorará na Concessão ;
48. Utilizadores – significa as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados, de forma continuada, os Serviços, na sequência da celebração de contrato de fornecimento de água com a Concessionária, e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação dos Serviços a terceiros.

Cláusula 2.^a – OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente Contrato tem por objecto a concessão pelos Municípios à Indaqua do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água dos Concelhos de Santo Tirso e da Trofa.
2. O Sistema Público Municipal de Abastecimento de Água de Santo Tirso e da Trofa é constituído pelas Infra-estruturas actualmente existentes, incluindo as que se encontram em construção na data da celebração do Contrato ou de qualquer alteração ao mesmo e as que venham a ser construídas, nos termos do disposto no Plano de Investimentos em vigor.
3. O Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água nos Concelhos de Santo Tirso e da Trofa depende exclusivamente do fornecimento de água tratada pela “Águas do Noroeste, S.A.”.
4. O objecto da Concessão compreende igualmente a reabilitação das Infra-estruturas e a execução de novas Infra-estruturas de acordo com os objectivos e metas da Proposta e com o disposto no Plano de Investimentos em vigor na Concessão.
5. O objecto da Concessão compreende também a captação, o tratamento, a reserva e a distribuição de água aos Utilizadores e o direito de utilizar as vias públicas e privadas, nos termos da lei, incluindo o respectivo subsolo, no âmbito e para os fins da Concessão.
6. Na Data de Início da Exploração do Serviço, o Município de Santo Tirso disponibilizará plenamente à Concessionária as Infra-estruturas existentes, ainda que em construção.

- 
- 
- 
7. Os reservatórios construídos pelo Município de Santo Tirso e que constituem pontos de entrega de água em alta poderão ser excluídos do Sistema pela sua integração no Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e Saneamento do Noroeste, concessionado à “Águas do Noroeste, S.A.”.
 8. Por decisão dos Concedentes, a Concessionária efectua a gestão e exploração das infra-estruturas de abastecimento de água existentes no Loteamento do Facho, sito na freguesia de Agrela, concelho de Santo Tirso até que o Município de Santo Tirso, encontre uma solução para o abastecimento de água às Freguesias da Bacia Hidrográfica do Rio Leça.
 9. Por decisão dos Concedentes, a Concessionária efectua, ainda, a gestão e exploração das infra-estruturas de abastecimento de água existentes no empreendimento denominado “Vale Pisão-Nature Resort”, sito na freguesia de Água Longa, concelho de Santo Tirso, nos termos previstos no Protocolo assinado entre o Município de Santo Tirso e a Concessionária.

Cláusula 3.^a – EXCLUSIVIDADE

A Concessão objecto deste Contrato confere à Indaqua, nos termos da lei, o exclusivo da exploração do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água nas áreas geográficas das freguesias dos Concelhos de Santo Tirso e da Trofa, referidas na subsequente Cláusula Quarta.

Cláusula 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

1. O âmbito territorial da Concessão corresponde à Área de Intervenção da Concessão.
2. Pelo presente Contrato, a Indaqua assume a gestão e exploração do Serviço nas seguintes freguesias: União de Freguesias de Alvarelhos e Guidões; União das Freguesias de Areias, Sequeirô, Lama e Palmeira; Vila das Aves; União das Freguesias de Bougado (S. Martinho e Santiago); União das Freguesias de Santo Tirso, Couto, (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães; União das Freguesias de Campo (S. Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede); União das Freguesias de Coronado, Coronado (S. Romão e S. Mamede); Covelas; Muro (São Cristóvão); Negrelos (São Tomé); Rebordões; Roriz e Vilarinho.

Cláusula 5.^a – VALOR DA CONCESSÃO

O valor da Concessão é de € 9 477 160,04 (nove milhões quatrocentos e setenta e sete mil cento e sessenta euros e quatro centimos).

Cláusula 6.^a – DURAÇÃO

1. A Concessão terá a duração de cinquenta anos, a contar de dois de novembro de mil novecentos e noventa e nove, que corresponde à Data de Início da Exploração do Serviço.
2. O Contrato entra em vigor na data da sua celebração, mas terá a sua plena eficácia a partir da Data de Início da Exploração do Serviço.



Cláusula 7.^a – INÍCIO DA EXPLORAÇÃO

A Data de Início da Exploração do Serviço é a correspondente ao fim do Período de Transição, verificados que sejam os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Assinatura, pelos representantes das Partes, do Auto de Início da Exploração do Serviço;
- b) Assinatura, pelos representantes das Partes, do Auto de Recepção Definitiva das Infra-estruturas.

Cláusula 8.^a – CONSIGNAÇÃO

1. A consignação das infra-estruturas pelo Concedente, Município de Santo Tirso, à Concessionária terá lugar em data anterior ao início do Período de Transição, e deverá ser precedida de uma vistoria completa àquelas convocada pelo Concedente, Município de Santo Tirso, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da assinatura do presente Contrato, por carta registada com aviso de receção.
2. Da consignação será lavrado o respectivo auto, designado “Auto de Consignação das Infra-estruturas”, que será assinado pelos representantes das Partes.

Cláusula 9.^a – PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. O período que medeia entre a data da assinatura do Auto de Consignação das Infra-estruturas e a Data do Início da Exploração do Serviço será

considerado Período de Transição, dividido em duas etapas, caracterizadas nos termos seguintes:

- a) A primeira etapa, que terá a duração de sessenta dias, tem por objectivo permitir à Concessionária o desenvolvimento de todas as acções de preparação da estrutura de pessoal e de meios técnicos;
 - b) A segunda etapa, que terá duração não inferior a noventa dias a contar do termo da primeira, a Concessionária assumirá progressivamente a exploração e gestão do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água no Concelho de Santo Tirso a título de adaptação.
2. No termo da segunda etapa referida no número anterior, ou seja, na Data de Início da Exploração do Serviço, entram em vigor todas as obrigações e direitos assumidos por ambas as Partes no presente Contrato.
 3. Não será admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade do Serviço com base em justificações associadas ao Período de Transição.
 4. Durante o Período de Transição a Concessionária e o Concedente, Município de Santo Tirso, acordarão os procedimentos a tomar na transferência de responsabilidades entre eles.
 5. Durante o Período de Transição o Concedente, Município de Santo Tirso, facultará o acesso a todas as Instalações e Infra-estruturas que venha a ser requerido pela Concessionária.

Cláusula 10.ª – TRESPASSE E SUBCONCESSÃO


74
5

A Concessionária não poderá trespassar, subconceder ou, por qualquer forma, transmitir, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, o direito concedido.

Cláusula 11.^a – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Constituem obrigações genéricas e específicas da Concessionária:

1. Assumir todas as responsabilidades e encargos de funcionamento, em boas condições, do serviço concessionado, e manter a sua capacidade ajustada à evolução das necessidades dos Utilizadores, nos termos do Plano Director de Infra-estruturas em vigor na Concessão, nos termos previstos no Contrato;
2. Cumprir o Plano Director de Infra-estruturas em vigor na Concessão, nos termos do Contrato e seus futuros eventuais ajustamentos e os Planos e os Programas de Investimentos em vigor na Concessão, obrigando-se, em conformidade com os mesmos, designadamente, a:
 - a) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos compreendidos no seu âmbito de competência, a legislação e regulamentação em vigor;
 - b) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos compreendidos no seu âmbito de competência, as exigências de qualidade que permitam:
 - i) A adopção de soluções de nível tecnológico compatível com o desenvolvimento sócio-económico do País;

- ii) A optimização dos custos dos empreendimentos, designadamente em face do número de fases de realização e da área total a beneficiar;
 - iii) A durabilidade das obras e dos empreendimentos;
 - iv) A previsão de consumos mínimos assumidos pelo Concedente perante a “Águas do Noroeste, S.A.”;
 - c) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos, a satisfação das necessidades, decorrentes da evolução populacional da Área de Intervenção da Concessão e do seu desenvolvimento sócio - económico, em conformidade com as normas constantes do Plano Director de Infra-estruturas em vigor na Concessão, nos termos do Contrato;
 - d) Respeitar as exigências de qualidade em conformidade com as normas legais em vigor;
 - e) Assegurar a máxima rentabilidade do Serviço sem prejuízo de manter, em permanência, adequadas condições de exploração;
 - f) Manter actualizado o inventário das Infra-estruturas e Instalações afectas à Concessão;
3. Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade de água de abastecimento;
 4. Fornecer aos Concedentes as actualizações dos projectos dos sistemas de abastecimento de água, bem como as condições técnicas do seu funcionamento, de forma a que seja possível aos Concedentes aprovarem os processos de obras particulares;

- 
5. Fornecer aos Concedentes a actualização anual dos ficheiros dos Utilizadores, incluindo a sua identificação e morada completas;
 6. Assumir as posições contratuais que o Concedente, Município de Santo Tirso, através dos SMAES detém nos seguintes contratos:
 - a) Sistema informático SGCA – Sistema Comercial de Gestão de Águas (EDINFOR/EDP – Electridade de Portugal, S.A.);
 - b) Cobrança postal (CTT – Correios de Portugal, S.A.);
 - c) Contrato que resultar do concurso público denominado “Contrato da Qualidade da Água do Concelho de Santo Tirso para o ano de mil novecentos e noventa e nove”;
 - d) Os seguintes projectos de engenharia já contratados: Abastecimento de Água à Freguesia de Areias (Rede de Distribuição); Abastecimento de Água à Freguesia da Lama (Rede de Distribuição); Abastecimento de Água à Freguesia de Palmeira (Rede de Distribuição); Abastecimento de Água à Freguesia de Sequeirô (Rede de Distribuição);
 7. Dispor de um sistema de mobilização de pessoal, para acorrer a avarias e rupturas nas canalizações, no período das seis horas às vinte e quatro horas, e para efectuar fechos de água, no período das zero horas às seis horas;
 8. Assegurar uma eficaz relação institucional com os serviços competentes dos Concedentes;
 9. Assegurar o cumprimento de todos os deveres legais respeitantes às actividades exercidas;

10. Manter-se como sociedade de direito português, manter como objecto social específico a prossecução da Concessão e manter a sua sede em Portugal;
11. Manter uma estrutura de capitais que lhe permita assegurar a boa execução do Contrato;
12. Não transmitir a Concessão, salvo nos casos de exercício, pelos Bancos, dos direitos de “step in” e “step out” previstos nos Documentos Financeiros constantes do Anexo IV-B e no Acordo Directo celebrado entre o Concedente e os Bancos que constitui o Anexo IX;
13. Prestar aos Concedentes todas as informações que estes lhe solicitem relativamente aos membros dos seus órgãos sociais e aos seus accionistas;
14. Elaborar e executar directamente os Programas um, dois e três do Plano Previsional, nas condições previstas na Proposta;
15. Salvo acordo em contrário entre as Partes, e sem prejuízo das normas imperativas vigentes sobre a matéria, adjudicar os estudos, projectos, empreitadas e fornecimentos de equipamentos associados ao objecto da Concessão, relativos aos restantes Programas do Plano Previsional, de acordo com as normas relativas aos concursos limitados sem publicação de anúncio, devendo, para o efeito, ser convidadas empresas do sector, constantes, para cada caso, de “uma lista restrita” de quatro dessas empresas, seleccionadas em partes iguais pelo Município a que respeitam tais estudos, projectos, empreitadas e fornecimentos, e pela Concessionária. A Concessionária poderá, mediante autorização dos Concedentes, optar pelo ajuste directo, caso este procedimento se mostre



o mais adequado e vantajoso por lhe permitir a adjudicação a entidades que já se encontrem a efectuar trabalhos para os Concedentes.

16. Caso a execução das Infra-estruturas de abastecimento de água previstas no Plano de Investimentos em vigor sejam financiadas através da Comparticipação, prosseguir e/ou promover, consoante o aplicável, os necessários procedimentos de contratação pública para a adjudicação dos respectivos trabalhos de construção, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e nos regulamentos aplicáveis.
17. Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação, conservação e renovação nos termos do modelo económico e por decisão da Concessionária, necessários ao adequado estado dos elementos de construção civil das Infra-estruturas e das demais Instalações e dos equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos que integram o Sistema;
18. Prestar aos Concedentes as informações e elementos estatísticos respeitantes ao funcionamento das Instalações;
19. Elaborar o Plano Director de Infra-estruturas – Programa um do Plano Previsional –, com o detalhe correspondente a estudo prévio em conformidade com a legislação aplicável em vigor, designadamente a Portaria de 701-H/2008, de 29 de julho, relativa a projetos de Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, nas partes aplicáveis:

- a) O Plano Director de Infra-estruturas deverá estar concluído, na versão para aprovação pelo Concedente, Município de Santo Tirso, no termo da segunda etapa do Período de Transição.
 - b) No caso de serem introduzidos ajustamentos, o Plano Director de Infra-estruturas será obrigatoriamente objecto de revisão em cada período de cinco anos decorrido da última aprovação pelos Concedentes.
 - c) A versão inicial do Plano Director de Infra-estruturas bem como das suas sucessivas revisões, só entram em vigor após aprovação expressa dos Concedentes, os quais terão que se pronunciar sobre a respectiva proposta no prazo de trinta dias após a sua recepção.
20. Elaborar os Planos de Investimentos, válidos para um período de cinco anos cada um e reajustados, se justificado, em cada um dos subsequentes anos no mesmo período, que traduzam os objectivos gerais e a estratégia a prosseguir naquele período, em termos de execução do Plano Director de Infra-estruturas aprovado;
- a) Os Planos de Investimentos em vigor serão totalmente compatíveis com os objectivos e prioridades do Plano Director de Infra-estruturas em vigor;
 - b) Os Planos de Investimentos e os seus eventuais posteriores ajustamentos terão de ser apresentados até trinta de Agosto do ano que antecede o início da sua execução, a fim de serem aprovados pelos Concedentes até trinta de Setembro do ano de apresentação;
 - c) Os Planos de Investimentos serão compostos pelos seguintes elementos:

- 
- i) Designação do investimento;
- ii) Descrição e composição do investimento;
- iii) Justificação do investimento relativamente:
- A si mesmo;
 - Aos objectivos e às prioridades do Plano Director de Infra-estruturas;
 - Ao período em que será realizado.
- iv) Estimativa do custo e sua distribuição ao longo do período;
- v) Cronograma de execução;
- vi) Forma de financiamento.
- d) O primeiro Plano de Investimentos deverá ser submetido para aprovação do Concedente, Município de Santo Tirso, no prazo de dois meses a contar da data da aprovação do Plano Director de Infraestruturas, devendo respeitar as prioridades estabelecidas no documento que constitui o Anexo I.
- e) O primeiro Plano de Investimentos será elaborado e preparado em estreita colaboração com o Concedente, Município de Santo Tirso, com a Comissão de Fiscalização e com quaisquer outras entidades designadas pelo Concedente, através de reuniões periódicas mantidas durante os dois meses seguintes à aprovação do Plano Director de Infra-estruturas, nas quais serão acertadas as opções fundamentais a ter em conta no respeito do equilíbrio da Proposta.
21. Elaborar os Programas de Investimento, válidos para um período de um ano cada um, que reflectam a forma de execução do respectivo Plano de Investimentos em vigor;

- a) Os Programas de Investimentos serão totalmente compatíveis com os objectivos e as prioridades do Plano de Investimentos em que se inserem.
- b) Os Programas de Investimentos terão de ser apresentados até trinta e um de Outubro do ano que antecede o início da sua execução, a fim de serem aprovados pelos Concedentes até trinta de Novembro do ano de apresentação.
- c) Os Programas de Investimentos serão compostos pelos seguintes elementos:
 - i) Designação do investimento;
 - ii) Descrição e composição do investimento;
 - iii) Justificação do investimento relativamente:
 - A si mesmo;
 - À inserção no respectivo Plano de Investimentos;
 - Ao período em que será realizado.
 - iv) Estimativa do custo, desagregada pelas parcelas de que é composto;
 - v) Cronograma de execução;
 - vi) Cronograma financeiro.
- d) O primeiro Programa de Investimentos deverá ser submetido para aprovação do Concedente, no prazo de dois meses a contar da data da aprovação do Plano Director de Infra-estruturas, e em conjunto com o primeiro Plano de Investimentos, cuja aplicação respeitará ao exercício do ano civil imediato.

- 
- e) O primeiro Programa de Investimentos será elaborado e preparado em estreita colaboração com o Concedente, com a Comissão Fiscalizadora e com quaisquer outras entidades designadas pelo Concedente, através de reuniões periódicas mantidas durante os dois meses seguintes à aprovação do Plano Director de Infra-estruturas, nas quais serão acertadas as opções fundamentais a ter em conta no respeito do equilíbrio da Proposta.
22. Estabelecer com os Utilizadores uma relação global respeitadora dos princípios caracterizadores da prestação de serviço público;
23. Dispor de serviços de atendimento aos Utilizadores, em horário adequado a resolver os seus problemas relacionados com o serviço concessionado, nos seguintes locais:
- a) Na cidade de Santo Tirso;
 - b) Na cidade da Trofa;
 - c) Na freguesia de Aves; e
 - d) Na aprovação freguesia de S. Mamede, pertencente à freguesia União de Freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede).
24. Dispor de serviços de cobrança nos locais de atendimento referidos no número anterior ou em outros locais pré-determinados, ou mandar terceiros para esse efeito, por forma a que os Utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
25. Dispor ao seu serviço e, preferencialmente, residindo nos Concelhos de Santo Tirso e da Trofa, de pessoal técnico e administrativo necessário à boa execução do Serviço concessionado;

- a) Os agentes dos serviços de exploração ostentarão um sinal distintivo e andarão munidos de um título do qual constem as suas funções e cuja exibição poderá ser solicitada pelos Utilizadores;
 - b) Se entre os agentes referidos na alínea anterior existirem estrangeiros, eles deverão relacionar-se com os Utilizadores na língua portuguesa.
26. Repor no estado em que se encontravam, sem direito a qualquer indemnização, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização de obras da sua responsabilidade nas vias públicas;
27. Reverter gratuitamente para os Municípios, no termo do prazo da Concessão, livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, e em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do Serviço sem quebra de qualidade, os activos intangíveis (Direito da Concessão) por si adquiridos até ao final da vigência do antepenúltimo Plano de Investimentos em vigor;
28. Responder aos inquéritos relacionados com o Serviço que sejam solicitados por entidades oficiais;
29. Manter garantido por caução o cumprimento de todas as suas obrigações emergentes deste Contrato e durante toda a vigência dele, nos termos da Cláusula Décima-Sexta;
30. Proceder à cobrança das tarifas que os Concedentes indicarem, designadamente as referentes ao saneamento e recolha de resíduos sólidos, entregando aos Concedentes os valores mensalmente cobrados até ao dia quinze do mês subsequente ao da cobrança.

- 
31. Cumprir as obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
32. Implementar, até um de Janeiro de dois mil e treze, os seguintes sistemas:
- a) Sistema de garantia de qualidade do serviço prestado aos Utilizadores;
 - b) Sistema de gestão patrimonial de Infra-estruturas;
 - c) Sistema de gestão de segurança;
 - d) Sistema de gestão ambiental;
 - e) Sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho.
33. Implementar um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação sobre a sua actividade, nomeadamente:
- a) Identificação da Concessionária, suas atribuições e âmbito de actuação;
 - b) Estatutos da Concessionária e Contrato de Concessão;
 - c) Relatório e contas;
 - d) Regulamento de Serviços;
 - e) Tarifário aplicável;
 - f) Condições contratuais relativas à prestação dos Serviços aos Utilizadores;
 - g) Resultados da qualidade da água e outros indicadores da qualidade dos Serviços prestados aos Utilizadores;
 - h) Informações sobre interrupções dos Serviços;
 - i) Contactos e horários de atendimento.
34. Implementar mecanismos de avaliação cujo conteúdo contemple, pelo menos, um sistema de análise de desempenho, o qual deverá ter em

consideração factores de contexto e contemplar, pelo menos, as seguintes vertentes:

- a) A defesa dos interesses dos Utilizadores, correspondentes a aspectos que estão relacionados com as tarifas praticadas e a qualidade dos Serviços a eles prestados;
- b) A sustentabilidade da prestação dos Serviços, nomeadamente dos aspectos que se traduzam numa capacidade infra-estrutural, operacional e financeira necessária à garantia de uma prestação de Serviço regular e contínua aos Utilizadores, de acordo com elevados níveis de qualidade;
- c) A sustentabilidade ambiental, nomeadamente aspectos que traduzam o impacte ambiental da actividade da Concessionária, por exemplo, em termos de conservação dos recursos naturais.

35. Remeter à ERSAR:

- a) Anualmente, a informação resultante do sistema de análise de desempenho previsto no número anterior;
- b) No prazo de dez dias após a respectiva aprovação pelos Concedentes, o tarifário dos Serviços, acompanhado da deliberação que o aprovou;
- c) Anualmente e até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeite o exercício considerado, os relatórios e contas, certificados por auditor externo independente.
- d) Todas as informações solicitadas pela ERSAR no âmbito das suas competências.



36. Promover campanhas de sensibilização, dirigidas à população de Santo Tirso e da Trofa, para a obrigatoriedade legal de ligação ao Sistema Público Municipal de Abastecimento de Água, bem como colaborar com os Concedentes e com as demais entidades legal e/ou contratualmente competentes, na adoção das medidas adequadas à implementação da referida obrigação de ligação.

37. Executar o Plano de Promoção a definir entre as Partes, o qual tem por objeto o aumento do número de Utilizadores do Sistema Público de Abastecimento de Água, com vista ao cumprimento da obrigação legal estabelecida n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, assente nos seguintes pilares: ações de sensibilização para os riscos de saúde pública e ambientais, levantamento e identificação dos munícipes não ligados à rede pública, interpelação destes com prazo para cumprimento da obrigação de ligação e instrução de processos de contraordenação para a totalidade dos incumpridores.

Cláusula 12.ª – OBRIGAÇÕES DOS CONCEDENTES

Constituem obrigações dos Concedentes:

1. Disponibilizar à Concessionária as Infra-estruturas existentes, ainda que em construção;
2. Assegurar à Concessionária os meios que lhe permitam executar os Serviços, de harmonia com o estabelecido no Contrato;
3. Assegurar, respectivamente, a sua eficaz representação perante a Concessionária;

4. Prestar à Concessionária todas as informações que esta lhes solicite com vista à boa execução do Contrato;
5. Prestar à Concessionária toda a colaboração no sentido de esta poder executar os trabalhos que considere convenientes ou necessários à execução do Contrato;
6. Informar atempadamente a Concessionária de todas as circunstâncias que advenham ao seu conhecimento e que sejam susceptíveis de influenciar a execução do Contrato;
7. Fornecer gratuitamente à Concessionária, logo que dela disponha, a cartografia actualizada dos Concelhos, mediante protocolo de utilização a estabelecer entre as Partes;
8. Cumprir as obrigações que para si emergem do contrato de fornecimento de água celebrado em três de Agosto de mil novecentos e noventa e cinco com a “Águas do Cávado, S.A.”;
9. Fornecer à Concessionária, de acordo com a periodicidade prevista na lei, um relatório da qualidade da água nos pontos de entrega do Sistema em alta, de “Águas do Noroeste, S.A.”;
10. Repor o equilíbrio económico-financeiro da Concessão nos termos definidos neste Contrato e na legislação em geral;
11. Respeitar, na aprovação das obras particulares, as condições técnicas de funcionamento do sistema municipal de abastecimento de água que lhe hajam sido fornecidas pela Concessionária;
12. Verificar, nos processos de licenciamento de obras particulares, o respeito pelas condições referidas no número anterior;

- 
- 974
- u
13. Aprovar nos prazos definidos neste Contrato, os Planos e Programas de Investimento propostos pela Concessionária;
 14. Garantir a qualidade e regularidade dos fornecimentos de água em alta pela “Águas do Noroeste, S.A.”;
 15. Exercer em conjunto todos os direitos e obrigações para eles decorrentes do Contrato, excepto aqueles que nos termos do Contrato ou pela sua natureza respeitem exclusivamente a cada um dos Municípios, sendo conjuntamente responsáveis pelos deveres e obrigações dele decorrentes. Os Concedentes poderão associar-se para a detenção e exploração em comum do serviço público de abastecimento de água nos respectivos Concelhos.
 16. Definir conjuntamente com a Concessionária o Plano de Promoção, que tem por objeto o aumento do número de Utilizadores do Sistema Público de Abastecimento de Água, com vista ao cumprimento da obrigação legal estabelecida n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto assente nos seguintes pilares: ações de sensibilização para os riscos de saúde pública e ambientais, levantamento e identificação dos munícipes não ligados à rede pública; interpelação destes com prazo para cumprimento da obrigação de ligação e instrução de processos de contraordenação para a totalidade dos incumpridores.

Cláusula 13.ª – FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO

1. A Concessionária é a responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o

- objecto da Concessão de forma a que possa cumprir cabal e atempadamente as obrigações assumidas no presente Contrato.
2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, a Concessionária celebra nesta data com os Bancos os Documentos Financeiros, constantes do Anexo IV-B, sem prejuízo do disposto no número três da presente Cláusula.
 3. Em caso de assinatura do Contrato de Financiamento POVT, as Infra-estruturas de abastecimento de água previstas na decisão favorável de financiamento emitida pelo POVT serão financiadas através da Comparticipação.
 4. Na situação prevista no número anterior, a Concessionária será responsável pelo financiamento das Infra-estruturas de abastecimento de água ali referidas na parte do investimento não elegível e na parte do investimento elegível mas não suportada pelo POVT, com recurso ao financiamento concedido pelos Bancos ao abrigo dos Documentos Financeiros, conforme alterados em cada momento, nos termos referidos no número dois da presente Cláusula.

Cláusula 14.^a – PROPRIEDADE DAS INSTALAÇÕES E REGIME DE REVERSÃO NO TERMO DO CONTRATO

1. Enquanto durar a Concessão, a propriedade dos bens integrados no sistema municipal e a ela afectos pertence à Concessionária, revertendo para os Concedentes no termo da Concessão, sem qualquer encargo para estes e em adequado estado de funcionamento e de manutenção,



salvaguardado o desgaste decorrente da sua normal utilização durante o período decorrido.

2. No termo do prazo de vigência do Contrato, reverterá igualmente para os Concedentes, a título gratuito, livre de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, e em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do Serviço sem quebra de qualidade, os activos intangíveis (Direito da Concessão) adquiridos pela Concessionária até ao final da vigência do antepenúltimo Plano de Investimentos em vigor.
3. No termo do prazo de vigência do Contrato, se os Municípios assim o pretenderem, reverterão, ainda, para a sua titularidade todos ou parte dos activos fixos tangíveis de que a Concessionária seja proprietária, directa e exclusivamente afectos à prestação dos serviços concessionados, no estado de funcionamento e de conservação em que se encontrarem à data, mas que permita a continuidade do Serviço, sem perda de qualidade, bem como as existências em armazém. A reversão de tais bens será realizada onerosamente, sendo o seu valor determinado com base no respectivo valor líquido contabilístico.
4. Aos imóveis adquiridos directamente pela Concessionária por expropriação por utilidade pública aplica-se o regime estipulado no número anterior, independentemente da data de aquisição.
5. Todos os bens deverão, à data da reversão, encontrar-se livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades e em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do Serviço sem quebra da qualidade.

6. Em caso de reversão, os Concedentes assumirão a totalidade do pessoal da Concessionária afecto exclusivamente às actividades objecto do Contrato, nas condições remuneratórias e demais condições laborais vigentes na data da comunicação da reversão, salvaguardando todos os direitos inerentes.
7. Até um ano antes do termo da Concessão, os Concedentes deverão indicar à Concessionária quais as relações jurídicas conexionadas com a continuidade da prestação dos Serviços, nomeadamente de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de financiamento e de aprovisionamento que pretende assumir após aquele termo.

Cláusula 15.^a – ALARGAMENTO DO OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. Os Municípios poderão, em condições a acordar com a Concessionária, fazer integrar no objecto do Contrato outras actividades na área do saneamento básico e de serviços, com observância dos limites previstos no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e nos artigos 312.º e 313.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.
2. Os Concedentes e a Concessionária poderão acordar a integração das Freguesias da Bacia Hidrográfica do Rio Leça na Área de Intervenção da Concessão, com vista à exploração e gestão, pela Concessionária, dos Serviços de abastecimento de água nessas freguesias, se o Município de Santo Tirso não pretender gerir, ele próprio, o Serviço nas mesmas.

- 
- 
- 
3. No caso de alteração do objecto ou âmbito do presente Contrato, nos termos previstos na presente Cláusula, a Concessionária tem direito ao reequilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos do disposto na Cláusula Trigésima.

Cláusula 16.^a – CAUÇÃO

1. A Concessionária manterá válida a caução prestada a favor dos Concedentes do montante € 3 209 124,96 (três milhões duzentos e nove mil cento e vinte e quatro euros e noventa e seis cêntimos).
2. A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português, garantia bancária ou seguro caução.
3. A caução destina-se a garantir a execução do estabelecido no Contrato e será restituída à Concessionária em caso de extinção do Contrato.
4. No caso de a caução ser prestada mediante garantia bancária, esta deverá expressamente referir que todo e qualquer pagamento realizado ao abrigo da mesma o será imediatamente após pedido escrito nesse sentido por parte dos Concedentes, no sistema de “garantia automática” ou de “pagamento à primeira solicitação”. A garantia deverá, igualmente, referir que é irrevogável e não poderá ser alterada sem o expreso consentimento dos Concedentes.
5. No caso de a caução ser prestada mediante seguro caução, a apólice deste deverá conter, além de cláusula idêntica à referida no número quatro, uma outra cláusula estabelecendo que o cancelamento do seguro só poderá ser efectivado após autorização expressa dos Concedentes.

6. A diminuição da caução por força de levantamento implica para a Concessionária a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de um mês contado a partir da data da utilização.

Cláusula 17.^a – REGULAMENTO DO SERVIÇO

1. A Concessionária elaborou um projecto de Regulamento do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água dos Concelhos de Santo Tirso e da Trofa baseado nos termos do Contrato e respeitador das disposições legais e regulamentares aplicáveis, o qual estabelece as obrigações e direitos, quer da Concessionária, quer dos Utilizadores, respeitantes à prestação dos serviços objecto da Concessão e incluirá um contrato-tipo de fornecimento de água a celebrar pela Concessionária com os Utilizadores, nos termos previstos na Cláusula Décima-Oitava do presente Contrato de Concessão.
2. O projecto de Regulamento do Serviço previsto no número anterior foi submetido pela Concessionária à aprovação dos Concedentes, tendo sido aprovado, na sua última versão, pelas assembleias gerais de Santo Tirso e da Trofa, de vinte e oito e de trinta de junho de dois mil e onze, respectivamente, e pela ERSAR, pelo seu parecer O-003157/201, de dez de maio do mesmo ano (processo 10593), e uma vez observadas as necessárias e demais formalidades legais, será disponibilizado aos Utilizadores em todos os postos de atendimento da Concessionária, bem como no respectivo sítio da Internet.

- 
3. Quaisquer alterações ao Regulamento do Serviço não solicitadas pela Concessionária, carecem de prévio consentimento da mesma para que possam ser aprovadas pelos Concedentes.

Cláusula 18.^a – CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

1. Os contratos de fornecimento de água serão celebrados mediante solicitação do Utilizador que os pretenda, em impresso próprio que fará parte do Regulamento do Serviço.
2. Os contratos de fornecimento de água poderão ser celebrados com qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que disponha de título válido para a ocupação do imóvel, devendo a Concessionária exigir os documentos comprovativos de tal qualidade, bem como, tratando-se de prédios urbanos, de se encontrarem eles devidamente legalizados.
3. As condições contratuais da prestação dos Serviços, incluindo informação acerca dos principais direitos e obrigações dos Utilizadores e da Concessionária, nomeadamente quanto a medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do Serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos, serão disponibilizadas pela Concessionária aos Utilizadores, por escrito e no momento da celebração do contrato de fornecimento de água, constando do Regulamento do Serviço e do sítio na Internet informação mais detalhada sobre as condições contratuais.
4. A Concessionária obriga-se a aceitar como Utilizador qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que o local de consumo se insira na Área

de Intervenção da Concessão, definida na Cláusula Quarta, e que o Serviço esteja disponível.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o Serviço considera-se disponível desde que o Sistema esteja localizado a uma distância igual ou inferior a vinte metros do limite da propriedade.
6. Nos casos em que o Serviço se encontre disponível nos termos do número anterior, os Utilizadores encontram-se, igualmente, obrigados a requerer à Concessionária a ligação dos respectivos sistemas prediais ao Sistema, nos termos conjugados do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
7. A Concessionária poderá recusar a celebração de contratos de fornecimento de água com novo Utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro Utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito à Concessionária.
8. O Concedente transmitirá para a Concessionária os depósitos de garantia – cauções dos Utilizadores que tenham contratos de fornecimento de água em vigor à Data do Início da Exploração.

Cláusula 19.ª – QUALIDADE, QUANTIDADE E PRESSÃO DE ÁGUA

1. A Concessionária deverá respeitar, no que se refere à qualidade da água distribuída, a legislação em vigor.

2. A Concessionária deverá assegurar as pressões mínimas e máximas da água definidas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, salvo circunstâncias excepcionais e esporádicas de avarias e reparações, ou de deficientes condições de fornecimento de água pela "Águas do Noroeste, S.A.".

Cláusula 20.ª – INTERRUPÇÕES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1. O abastecimento de água aos Utilizadores será assegurado de forma contínua pela Concessionária, só podendo ser interrompido caso se verifique alguma das seguintes situações:
- a) Deterioração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - d) Trabalhos de reparação ou substituição do Sistema ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - e) Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto;
 - f) Detecção de ligações clandestinas ao Sistema;
 - g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela Concessionária no âmbito de inspecções ao mesmo;
 - h) Mora do Utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos no artigo 5.º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

2. A Concessionária avisará a Comissão de Acompanhamento da Concessão e os Concedentes da necessidade de execução de quaisquer trabalhos que afectem os Utilizadores e o público em geral, da sua natureza, do prazo previsível de execução e da eventual interrupção ou significativa redução do serviço concessionado, com indicação das áreas afectadas, a fim de que possa ser acordado o período em que serão realizados e tomadas as medidas que se mostrem necessárias.
3. Nos casos referidos no número anterior, a Concessionária adoptará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os incómodos aos Utilizadores.
4. Para os efeitos do estipulado no número dois da presente Cláusula, consideram-se como trabalhos que afectem os Utilizadores os que determinem uma interrupção ou significativa redução do serviço concessionado por um período superior a quatro horas entre as sete horas e as dezanove horas, e a seis horas nas restantes partes do dia, ou impeçam ou dificultem, de forma significativa, o trânsito de peões ou de veículos nas vias públicas, ou o seu acesso a edifícios em geral e a instalações de equipamento colectivo.
5. A Concessionária avisará os Utilizadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, de qualquer interrupção programada no abastecimento de água e dos condicionamentos que daí resultarão, nomeadamente através da disponibilização dessa informação no respectivo sítio da Internet e/ou nos meios de comunicação sociais locais.
6. Nos casos em que a urgência na intervenção se não compadeça com o processo referido no anterior número dois, tais como avarias



imprevisíveis ou qualquer outro acidente que obrigue à interrupção inesperada do fornecimento de água, a Concessionária adoptará todas as providências e iniciará de imediato os trabalhos, avisando os Concedentes e a Comissão de Acompanhamento da Concessão e procedendo se, ainda justificável, aos anúncios referidos no número anterior.

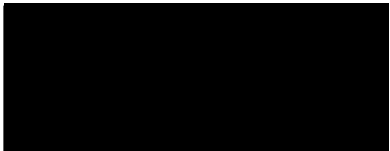
7. Nos casos referidos no número anterior, a Concessionária mobilizará todos os meios adequados no menor período de tempo possível.
8. Quando ocorrer uma interrupção não programada no abastecimento de água, a Concessionária informará os Utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilidade desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização dos meios de comunicação social locais e, no caso de Utilizadores especiais, como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
9. Em qualquer caso, a Concessionária deverá mobilizar todos os meios adequados à reposição do Serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores.

Cláusula 21.^a – PESSOAL

1. A Concessionária deverá dispor de uma estrutura de pessoal que lhe permita dar satisfação às obrigações assumidas no âmbito do Contrato.
2. A Concessionária não poderá recusar a integração, no todo ou em parte, do pessoal do Concedente afecto ao serviço concessionado, cuja

identificação e condições remuneratórias globais se encontram devidamente identificadas no Anexo II.

3. Até ao final da primeira fase do Período de Transição, o Concedente informará a Concessionária de qual o pessoal a integrar nesta, em cumprimento do disposto no número anterior.
4. A integração do pessoal será definitiva, no caso de transferência para o quadro de pessoal da Concessionária de todos os funcionários afectos ao serviço concessionado que o desejarem fazer, ou provisória, no regime de requisição.
5. No regime de requisição observar-se-á o seguinte:
 - a) Os funcionários requisitados ficam dependentes da Concessionária, sem prejuízo das competências dos órgãos do Concedente nas matérias relativas ao estatuto e à carreira de funcionários públicos;
 - b) Os funcionários requisitados terão o prazo de um ano para, por sua solicitação, serem integrados definitivamente nos quadros da Concessionária;
 - c) Decorrido esse prazo, a requisição poderá ser renovada por acordo entre as partes;
 - d) Independentemente da instauração de processo disciplinar, a Concessionária poderá rescindir a requisição sempre que se verifiquem comportamentos do pessoal requisitado comprovadamente lesivos do interesse da empresa ou dos consumidores ou que prejudiquem as condições de trabalho;

- 
- 
6. A integração, definitiva ou provisória, respeitará sempre os direitos e regalias dos trabalhadores abrangidos, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

Cláusula 22.ª – RESGATE

1. Os Municípios poderão proceder ao resgate da Concessão com fundamento em justificado interesse público a partir de trinta e um de Dezembro de dois mil e dezoito.
2. O exercício do direito de resgate deverá ser comunicado à Concessionária com a antecedência mínima de dois anos relativamente à data em que os Municípios pretendam que aquele produza os seus efeitos, devendo os Concedentes ouvir previamente a ERSAR sobre a decisão de resgate, nos termos previstos no artigo 11.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
3. No caso em apreço, todos os activos fixos tangíveis e intangíveis (Direito da Concessão) e as existências em armazém afectos à Concessão reverterão para os Municípios, livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades e em estado de funcionamento e de manutenção que permita a continuidade de Serviço sem quebra de qualidade.
4. No período de pré-aviso referido no número dois da presente Cláusula, as Partes, com a participação da Comissão de Acompanhamento da Concessão, tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à transmissão dos bens referidos no número três.

5. Em caso de resgate, a reversão será a título oneroso, tendo a Concessionária direito a uma indemnização de valor correspondente ao somatório das seguintes parcelas:
 - a) Produto da média dos resultados líquidos dos três melhores exercícios antes da notificação do resgate, ou do valor correspondente a cinco por cento do montante global da facturação do último ano, multiplicado pelo número de anos que restarem para o termo da Concessão, consoante o que for mais favorável à Concessionária;
 - b) Valor dos activos fixos tangíveis e intangíveis (Direito da Concessão) afectos à Concessão não amortizados na data do resgate, determinado com base no último balanço aprovado;
 - c) Valor das existências em armazém afectas à Concessão que se mostrem utilizáveis na data do resgate; e
 - d) Valor dos créditos existentes sobre os Utilizadores à data do resgate.
6. Na data da reversão, todos os créditos detidos pela Concessionária transitam para os Concedentes.
7. A indemnização estabelecida no número cinco deverá ser paga em quatro prestações iguais, vencendo-se a primeira na data em que o resgate deva produzir os seus efeitos e cada uma das restantes no termo de cada um dos três quadrimestres subsequentes.
8. Durante o período correspondente ao prazo de antecedência clausulado no anterior número dois, as Partes acordarão entre si as medidas tendentes à

transmissão e continuidade do Serviço, sem quebra de qualidade, na data em que o resgate produza os seus efeitos.

9. Em caso de resgate, os Municípios assumirão a totalidade do pessoal da Concessionária afecto às actividades objecto do Contrato, nas condições remuneratórias e demais condições laborais vigentes na data de recepção da comunicação prevista no anterior número dois.
10. Os Municípios obrigam-se, em caso de resgate, a pagar directamente aos Bancos, na data em que o resgate deva produzir os seus efeitos, as quantias que lhes sejam devidas pela Concessionária em virtude dos Documentos Financeiros, caso não optem pela assunção dos mesmos. O valor da indemnização, apurado de acordo com o disposto no número cinco da presente Cláusula, será deduzido das quantias pagas directamente pelos Municípios aos Bancos ou, no caso de os Municípios assumirem os Documentos Financeiros, das quantias assumidas.
11. No caso de os Municípios não chegarem a acordo quanto à percentagem que a cada um cabe no pagamento da indemnização à Concessionária ou no pagamento das quantias em dívida aos Bancos, ao pagamento da indemnização apurada nos termos do número cinco supra, aplicar-se-á o disposto na Cláusula Trigésima, número quatro.
12. Em caso de resgate da Concessão nos termos previstos na presente Cláusula, a caução prestada pela Concessionária a favor dos Concedentes, nos termos da Cláusula Décima-Sexta será liberada um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pelos Concedentes aos respectivos emitentes.

Cláusula 23.^a – UTILIDADE PÚBLICA, UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PRIVADAS, SERVIDÕES E EXPROPRIAÇÕES

1. A Concessão é dada com a declaração de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da legislação pertinente.
2. A Concessionária goza dos direitos de, no estabelecimento e exploração do Serviço, utilizar o domínio público a título gratuito, requerer a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.
3. O exercício dos direitos referidos no número anterior será assegurado pelos Concedentes, a requerimento fundamentado da Concessionária.

Cláusula 24.^a – TRABALHOS ASSOCIADOS À EXPLORAÇÃO

1. Nos termos do disposto na anterior Cláusula Décima-Primeira, a Concessionária obriga-se a elaborar e executar directamente os Programas um, dois e três do Plano Previsional, nos termos e pelos valores constantes da Proposta.
2. Salvo acordo em contrário entre as Partes, e sem prejuízo das normas imperativas vigentes sobre a matéria, a adjudicação dos estudos, projectos, empreitadas e fornecimentos de equipamentos associados ao objecto da Concessão, relativos aos restantes Programas do Plano Previsional, deve ser precedida de concursos limitados sem publicação de anúncio, devendo, para o efeito, ser convidadas empresas do sector, constantes, para cada caso, de “uma lista restrita” de quatro dessas



empresas, seleccionadas, em partes iguais, pelo Município a que respeitam tais estudos, projectos, empreitadas e fornecimentos e pela Concessionária. A Concessionária poderá, mediante autorização dos Concedentes, optar pelo ajuste directo caso este procedimento se mostre o mais adequado e vantajoso por lhe permitir a adjudicação a entidades que já se encontrem a efectuar trabalhos para os Concedentes.

3. A fiscalização das empreitadas e fornecimentos será obrigatoriamente precedida de concursos limitados sem apresentação de candidaturas, nos termos do disposto no número anterior.
4. Os termos das consultas e respectivos processos de consulta deverão ser previamente aprovados pelos Concedentes, com vista a assegurar a inequívoca garantia das regras de concorrência.
5. No âmbito do Plano Director de Infra-estruturas todas as decisões de realização pela própria Concessionária ou de adjudicação a terceiros de empreitadas e fornecimentos presumem apreciação prévia favorável dos Concedentes.
6. Fora do âmbito referido no número anterior, é da exclusiva competência da Concessionária a decisão de realização por ela própria ou a adjudicação a terceiros de empreitadas e fornecimentos.
7. A execução de empreitadas e fornecimentos no âmbito da Concessão deverá sujeitar-se às normas legais e regulamentares em vigor e ser submetida, quando for o caso, às entidades para o efeito legalmente competentes.
8. Caso a execução das Infra-estruturas de abastecimento de água previstas no Plano de Investimentos em vigor sejam financiadas através da

Comparticipação, a Concessionária prosseguirá e/ou promoverá, consoante o aplicável, os necessários procedimentos de contratação pública para a adjudicação dos respectivos trabalhos de construção, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e nos regulamentos aplicáveis.

9. Para os efeitos previstos no número anterior, a Concessionária celebrará os demais contratos que se revelem adequados com vista a assegurar, nomeadamente, o projecto, a assistência técnica, a coordenação e a fiscalização dos respectivos trabalhos, com respeito pelas regras previstas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e nos regulamentos aplicáveis.
10. A Concessionária terá de executar e suportar o preço de obras no Sistema não previstas no Plano de Investimentos em vigor de acordo com o calendário estabelecido no número seguinte, e cuja afetação anual às obras realizadas em cada Município é a seguinte: Município de Santo Tirso – 61% (sessenta e um por cento) e Município da Trofa – 39% (trinta e nove por cento).
11. A execução de obras no Sistema não previstas no Plano de Investimentos, conforme estabelecido no número anterior, será realizada da seguinte forma:
 - i. €150.000 (cento e cinquenta mil euros) por ano, de 2011 a 2021;
 - ii. €585.000 (quinhentos e oitenta e cinco mil euros) por ano, em 2022 e 2023;
 - iii. €300.000 (trezentos mil euros) por ano, em 2024 e 2025;
 - iv. €180.000 (cento e oitenta mil euros) no ano de 2026.

- 
- 
12. Uma vez concluída a execução de obras nos prazos e montantes referidos no número anterior, considera-se integralmente cumprida a obrigação da Concessionária prevista no número 10 da presente Cláusula.
13. Os valores previstos no n.º 11 não serão atualizados.

Cláusula 24.ª-A - ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POVT (VARIANTE B) (REVOGADA)

Cláusula 24.ª-B - NÃO APROVAÇÃO DA CANDIDATURA (REVOGADA)

Cláusula 24.ª- C – REMUNERAÇÃO DOS CAPITALIS ACCIONISTAS

As Partes reconhecem e aceitam que o Modelo Financeiro contempla uma taxa interna de rentabilidade (TIR) dos capitais acionistas de aproximadamente 9% (nove por cento), a qual é inferior à taxa de 14,34% (catorze vírgula trinta e quatro por cento) que constava do Modelo Financeiro anexo à Primeira Alteração ao Contrato de Concessão.

Cláusula 25.ª – SEGUROS

1. A Concessionária fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes e medicina no trabalho, relativamente a todos os funcionários afectos aos serviços, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

2. Nos termos da lei, a Concessionária apresentará na Data do Início da Exploração do Serviço uma apólice de seguro que cubra a totalidade das infra-estruturas e instalações, com excepção das redes de adução e distribuição.
3. Os encargos emergentes dos seguros referidos bem como qualquer dedução efectuada pelas Seguradoras a título de franquia dos sinistros indemnizáveis, constituirão encargo da Concessionária.

Cláusula 26.^a – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO

1. A Comissão de Acompanhamento da Concessão é a entidade designada, nomeadamente, para fiscalizar o conjunto de obrigações contratuais da Concessionária e dos Concedentes e deverá ser constituída por um representante designado por cada um Concedentes, dois representantes designados pela Concessionária e um quinto elemento cooptado pelos anteriores, que presidirá, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
2. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.
3. Compete à Comissão de Acompanhamento da Concessão:
 - a) Emitir parecer sobre a conformidade com o Contrato de Concessão dos projectos de execução de investimentos submetidos pela Concessionária à prévia aprovação dos Concedentes;

- 
- b) Emitir relatório anual relativo ao cumprimento do Contrato de Concessão a remeter igualmente à ERSAR, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito;
 - c) Emitir parecer sobre a aplicabilidade de multas contratuais previstas para situações de incumprimento e respectivo montante;
 - d) Emitir parecer sobre a efectiva verificação de riscos que permanecem na responsabilidade dos Concedentes e quantificar as compensações devidas à Concessionária ou aos Concedentes, conforme o caso;
 - e) Auscultar ambas as Partes e recolher os respectivos contributos em sede de preparação de alterações ao Contrato de Concessão;
 - f) Emitir parecer sobre diferendos entre as Partes, nomeadamente quanto à interpretação de cláusulas contratuais.
4. O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior será de quarenta e cinco dias após a solicitação de uma das Partes, salvo no caso da alínea f) em que o prazo será de vinte dias.
5. Os pareceres da Comissão de Acompanhamento da Concessão não são vinculativos, recorrendo-se à arbitragem nos termos previstos no Contrato de Concessão, sempre que os mesmos não sejam voluntariamente seguidos pelas Partes.
6. Os encargos decorrentes do funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Concessão, que não deverão exceder o montante anual de € 6.000,00 (seis mil euros), serão repartidos em partes iguais entre a Concessionária, o Concedente Município de Santo Tirso e o Concedente Município da Trofa.

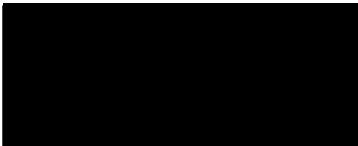
7. O Serviço objecto da Concessão será fiscalizado pela Comissão de Acompanhamento da Concessão, a qual poderá tomar as providências que para tanto julgar convenientes no que respeita ao controlo da qualidade do serviço prestado e ao cumprimento das demais obrigações da Concessionária.
8. A Concessionária fornecerá à Comissão de Acompanhamento da Concessão, em conformidade com o estipulado no Anexo III e com a periodicidade nele prevista, os elementos estatísticos aí referidos.

Cláusula 27.ª – CONTRATOS COM TERCEIROS

1. Nos termos do disposto no número seis da Cláusula Décima-Primeira, as obrigações contratuais assumidas pelo Município de Santo Tirso através dos SMAES em período anterior à Data de Início da Exploração serão cumpridas pela Concessionária que as assumirá como suas.
2. Os contratos a estabelecer pela Concessionária com terceiros e que condicionem de forma relevante a execução continuada da exploração deverão incluir uma cláusula da qual resulte a possibilidade de os Municípios sucederem na posição contratual da Concessionária em caso de extinção do Contrato.

Cláusula 28.ª – TARIFÁRIO A COBRAR PELA CONCESSIONÁRIA

1. O Serviço prestado pela Concessionária será pago pelos Utilizadores, em conformidade com o Tarifário que constitui o Anexo X-E ao Contrato de Concessão.
2. (Revogado)

- 
- 
- 
3. Não constitui encargo da Concessionária qualquer outro custo com o fornecimento da água em alta, seja pela “Águas do Noroeste, S.A.” ou por qualquer outra entidade, nomeadamente a consideração de quaisquer fornecimentos mínimos.
 4. As Partes poderão acordar, a todo o tempo, na alteração do tarifário em vigor, sem alteração da tarifa média em vigor à data em que a alteração produza os seus efeitos e mantendo-se o equilíbrio económico-financeiro da Concessão.

Cláusula 29.^a – ACTUALIZAÇÃO ANUAL DOS VALORES DO TARIFÁRIO

1. O tarifário que estiver em vigor será objecto de actualização no início de cada ano civil, por aplicação das fórmulas de revisão constantes do Anexo XI-A ao Contrato.
2. O tarifário actualizado nos termos da presente Cláusula deverá ser aprovado pelos Concedentes até ao final do mês de Novembro do ano civil anterior àquele a que respeite e remetido pela Concessionária à ERSAR, acompanhado das deliberações que o aprovaram, no prazo de dez dias após a respectiva aprovação.
3. O tarifário actualizado apenas produzirá efeitos relativamente aos Utilizadores quinze dias após a sua publicação, devendo a informação sobre a sua alteração acompanhar a primeira factura subsequente.
4. As tarifas devem ser aprovadas com quatro casas decimais e apresentadas ao Utilizador com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo. Independentemente do número de casas decimais com que

quaisquer cálculos parcelares sejam apresentados, apenas o valor final da factura, com IVA incluído, deve ser objecto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro e sempre em correspondência com as exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

Cláusula 30.^a – ALTERAÇÃO DO TARIFÁRIO

1. O tarifário poderá variar, quer para reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão, quer para acomodar uma partilha de benefícios com os Concedentes, nos seguintes casos:
 - a) Quando se alterarem as condições de exploração do Sistema concessionado, nomeadamente as condições económico-financeiras, por determinação dos Concedentes ou por modificação das normas legais e regulamentares em vigor à data do início da vigência da Proposta;
 - b) Quando ocorram desvios de clientes ou caudais superiores a + 5%, evento que determina uma partilha de benefícios traduzida, acima daquele limiar, num tarifário mais favorável para os Utilizadores ;
 - c) Quando ocorram desvios de clientes inferiores a - 10% ou de caudais inferiores a - 25%, até 2031, e - 15% daí em diante, realidade que determina a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão
 - d) Quando os investimentos em Infra-estruturas forem diferentes dos valores previstos no Modelo Financeiro em vigor:
 - i) Para efeito de avaliação do valor dos investimentos, serão considerados todos os custos inerentes a esses investimentos,



nomeadamente os relativos a: estudos e projectos; fiscalização de projectos e obras; aquisição de terrenos; estabelecimento de direitos de utilização ou de passagem; ensaios; valor das obras realizadas (trabalhos normais, trabalhos a mais e a menos, trabalhos de natureza diferente); e revisões de preços.

- e) Quando se alterarem os limites geográficos da Área de Intervenção da Concessão;
 - f) Quando e se for integrada na Concessão a totalidade da área geográfica de qualquer das Freguesias da Bacia Hidrográfica do Rio Leça;
 - g) Quando o direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro for expressamente previsto no Contrato de Concessão;
 - h) Se, por razão não imputável à Concessionária, designadamente na sequência de diferendos sobre a aplicação de regras entre o Estado Português e a Comissão Europeia, a Concessionária for obrigada a devolver parte ou totalidade da Comparticipação.
2. No caso de se verificar alguma das situações previstas no número anterior, e com vista a manter o equilíbrio económico-financeiro da Concessão ou a acomodar uma partilha de benefícios, os Concedentes e a Concessionária acordam que, sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro ou os Concedentes tenham direito a uma partilha de benefícios, tal reposição ou partilha será efetuada de acordo com o que for estabelecido entre as Partes, em negociações que deverão iniciar-se logo que solicitadas por qualquer uma delas, tendo os Concedentes o direito de efetuar a reposição através da alteração do

tarifário em vigor no momento ou através do pagamento de uma indemnização à Concessionária, e devendo a eventual partilha de benefícios traduzir-se num tarifário mais favorável para os Utilizadores..

3. No caso de se verificar a situação prevista na alínea c) do número um, e com vista a manter o equilíbrio económico-financeiro da Concessão, os Concedentes e a Concessionária acordam que, sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio, este ocorrerá no terceiro ano após o ano da verificação da situação e o reequilíbrio abrangerá os impactos que se verifiquem ao longo desses três anos anteriores.
4. A reposição do equilíbrio económico-financeiro previsto na lei e consagrado neste Contrato, bem como a partilha de benefícios prevista na presente Cláusula, terão lugar mediante a reformulação do Modelo Financeiro da Concessão em vigor, através da introdução nesse modelo das alterações verificadas, determinando-se, respetivamente, um novo tarifário de equilíbrio ou um tarifário mais favorável aos Utilizadores. Em alternativa, o equilíbrio económico-financeiro pode alcançar-se pela consideração de compensação directa à Concessionária pelos Concedentes, no caso de o tarifário de equilíbrio conduzir a preços para os Utilizadores considerados impraticáveis e eles próprios potenciadores de novo risco para a Concessionária, ou por qualquer outra forma que seja acordada por escrito pelas Partes. Serão sempre mantidas, nos casos e nos termos previstos no anterior número um, as condições de exequibilidade financeira e de rentabilidade económica do Contrato.

- 
5. Quando a reposição do equilíbrio económico-financeiro seja feita mediante o pagamento de compensação directa à Concessionária, o pagamento será efectuado por uma das seguintes formas:
- a) Pagamento conjunto pelos Municípios em percentagens que estes comuniquem à Concessionária no prazo de oito dias de calendário a contar da data em que for por estes transmitida à Concessionária a opção pelo pagamento da compensação directa;
 - b) Pagamento na proporção dos investimentos realizados pela Concessionária no território de cada um dos Municípios, caso qualquer destes, dentro do prazo referido na alínea anterior, comunique à Concessionária e ao outro Município que não pretende efectuar o pagamento pela forma aludida na alínea a).
6. Sendo o reequilíbrio necessário em virtude de investimentos não previstos quer no Plano de Investimentos em vigor quer no número dez da Cláusula Vigésima-Quarta do presente Contrato, o mesmo será feito mediante compensação directa a pagar pelos Concedentes à Concessionária, a menos que outra forma de reposição seja acordada entre as Partes. Até que a reposição se efectue fica a Concessionária exonerada de efectuar aqueles novos investimentos.

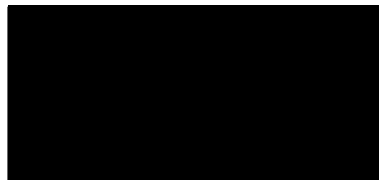
Cláusula 31^a - CASOS DE FORÇA MAIOR

1. A responsabilidade da Concessionária emergente de falta ou deficiência de qualquer tipo na execução do Contrato cessa automaticamente quando o incumprimento resulte de caso de força maior devidamente comprovado.

2. Consideram-se, nomeadamente, caso de força maior os factos de terceiro ou uma ocorrência pela qual a Concessionária não seja responsável ou para a qual não haja contribuído e bem assim qualquer outro facto natural ou situação imprevisível, inevitável ou irresistível cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou de circunstâncias pessoais da Concessionária e quaisquer outros eventos que afectem os Serviços a que a Concessionária está obrigada, desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância ou prevenção por parte desta.
3. Se devido a um caso de força maior se alterarem significativamente as condições de exploração do Serviço concessionado, os Concedentes comprometem-se a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, nos termos previstos na sua Cláusula Trigésima.

Cláusula 32ª - RESCISÃO DO CONTRATO

1. A violação injustificada, pela Concessionária, das suas obrigações contratuais fará constituir na titularidade dos Municípios o direito de rescindir o Contrato nos casos seguintes:
 - a) Em caso de incumprimento pela Concessionária das obrigações a que se encontra sujeita, desde que, pela sua gravidade, coloquem em causa o objecto da Concessão;
 - b) Em caso de incumprimento do Plano Director de Infra-estruturas ou do Plano de Investimentos aprovado e em vigor na Concessão.
2. Não será considerado incumprimento do Plano Director de Infra-estruturas qualquer atraso na construção imputável aos adjudicatários das



Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large signature and some scribbles.

empreitadas em causa, desde que a Concessionária tenha reagido legal e contratualmente contra o atraso.

3. Não será considerado incumprimento do Plano de Investimentos em vigor qualquer diferimento de determinado investimento em face da previsibilidade de uma fraca adesão dos Utilizadores, previamente acordado com os Concedentes.
4. Os Concedentes poderão rescindir o Contrato em caso de violação grave, continuada e não remediada das obrigações da Concessionária, nas seguintes situações:
 - a) Quando a Concessionária, sem cumprimento dos procedimentos estipulados neste Contrato, trespasse ou subcontrate direitos e obrigações dele emergentes;
 - b) Após a declaração de sequestro, se se verificar ser impossível a retoma pela Concessionária das actividades de Concessão sem prejuízo grave do interesse público;
 - c) Quando os montantes das multas, no período de seis meses consecutivos, ultrapasse o correspondente a 1/10 (um décimo) do valor em vigor do montante actualizado da caução.
5. Verificando-se incumprimento da Concessionária, se os Concedentes pretenderem proceder à rescisão do Contrato de Concessão, os mesmos notificarão a Concessionária, mediante carta registada com aviso de recepção, para, num prazo razoável e adequado à dimensão e complexidade da infracção, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos.

6. Caso a Concessionária não proceda conforme lhe for solicitado nos termos do número anterior, os Concedentes comunicarão à Concessionária a intenção de rescindirem o Contrato, através de carta registada com aviso de recepção, sendo-lhe concedido um prazo não inferior a quinze dias para contestar as razões invocadas.
7. Uma vez decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, os Concedentes proferirão decisão sobre a rescisão do Contrato, a qual produzirá efeitos imediatos logo que recebida pela Concessionária.
8. Efectuada a rescisão, os Municípios tomarão posse das instalações com a assistência da Concessionária, sendo esta notificada para o efeito.
9. No caso de rescisão, a Concessionária será responsável pelo ressarcimento aos Concedentes de todos os custos em que estes incorram para viabilizar o restabelecimento do serviço concessionado.
10. A Concessionária poderá rescindir este Contrato com fundamento em incumprimento das obrigações dos Concedentes, designadamente a constante do número dez da Cláusula Décima-Segunda, se do mesmo resultarem perturbações que ponham em causa o exercício da actividade concedida.
11. À rescisão prevista no número anterior aplicam-se as regras contidas nos números cinco a sete desta Cláusula, com as necessárias adaptações.
12. No caso de rescisão do Contrato pela Concessionária, esta terá direito a uma indemnização a pagar pelos Concedentes calculada nos termos do disposto no número cinco da Cláusula Vigésima-Segunda.
13. No caso de rescisão do Contrato por iniciativa da Concessionária por motivo comprovadamente imputável aos Concedentes, estes obrigam-se a



de imediato reembolsar na íntegra o empréstimo concedido nos termos dos Documentos Financeiros e, em consequência, a pagar directamente aos Bancos as quantias que lhes sejam devidas pela Concessionária em virtude daqueles Contratos, caso não optem pela assunção dos Documentos Financeiros.

14. O valor da indemnização devida à Concessionária, apurado de acordo com o disposto no número cinco da Cláusula Vigésima-Segunda, será deduzido das quantias pagas directamente pelos Municípios aos Bancos ou, no caso de os Municípios assumirem os Documentos Financeiros, das quantias assumidas.
15. Ao pagamento conjunto pelos Municípios à Concessionária e aos Bancos, a que se refere a presente Cláusula, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no número quatro da Cláusula Trigésima, excepto se os Municípios assumirem conjuntamente os Documentos Financeiros.

Cláusula 33.^a – SEQUESTRO

1. Em caso de falta grave e continuada da Concessionária, que esta pudesse ter evitado, desenvolvendo as actividades da Concessão com zelo e diligência, nomeadamente, se a qualidade da água puser em risco a saúde pública ou se se verificar reincidência sistemática de infracções, os Concedentes poderão declarar o sequestro, por um período não superior a cento e vinte dias, e tomar todas as medidas que considerem necessárias para a normalização da situação.
2. O sequestro deverá ser precedido de uma intimação, nos termos do disposto no artigo 421.º, n.º 3 do Código dos Contratos Públicos,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, para que em prazo razoável a Concessionária apresente um plano visando a resolução da situação, sob pena de os Concedentes declararem imediatamente o sequestro da Concessão.

3. Quando os Concedentes considerem existirem razões para o sequestro da Concessão, nos termos da presente Cláusula, devem os mesmos disso informar a ERSAR e a Comissão de Acompanhamento da Concessão, nos termos previstos no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
4. Durante o período de sequestro, os Concedentes assumem a responsabilidade pelo Sistema, cabendo aos mesmos adoptar as medidas necessárias para restabelecer a normalidade do Serviço.
5. Em caso de sequestro da Concessão, o serviço da dívida da Concessionária decorrente dos Documentos Financeiros é satisfeito através dos rendimentos obtidos durante o período de sequestro, depois de assegurados os encargos e despesas decorrentes da exploração normal e as despesas necessárias ao restabelecimento do funcionamento do Serviço concessionado.

Cláusula 34.ª – MULTAS CONTRATUAIS

1. A Concessionária ficará sujeita à aplicação pelos Concedentes das multas constantes das alíneas seguintes, pelas violações injustificadas das seguintes obrigações contratuais:
 - a) Não submissão à aprovação dos Concedentes dos Planos e Programas de Investimentos nos prazos fixados nos números vinte e

- vinde e um da Cláusula Décima-Primeira: 1/10.000 (um por dez mil) do valor em vigor do montante da caução, por cada dia de atraso;
- b) Não reconstituição da caução em violação do estipulado no n.º 6 da Cláusula Décima-Sexta: 1/10.000 (um por dez mil) do valor do capital em falta, por cada dia de atraso;
- c) Violação dos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação em vigor: o equivalente ao preço de quinhentos metros cúbicos de água do escalão mais alto do tarifário em vigor, por cada hora ou fracção da violação;
- d) Violação dos padrões mínimos de quantidade e pressão no abastecimento de água previstos no número dois da Cláusula Décima-Nona: o equivalente ao preço de duzentos e cinquenta metros cúbicos de água do escalão mais alto do tarifário em vigor, por cada hora ou fracção da violação;
- e) Interrupção parcial do abastecimento de água por período superior a três horas, entre as sete e as dezanove horas ou mais de seis horas nas restantes partes do dia: o equivalente ao preço de duzentos e cinquenta ou de quinhentos metros cúbicos de água do escalão mais alto do tarifário em vigor, conforme atinja até vinte ou mais de vinte por cento dos utentes, por cada hora ou fracção da violação;
- f) Interrupção total do abastecimento de água: o equivalente ao preço de mil metros cúbicos de água do escalão mais alto do tarifário em vigor, por cada hora ou fracção da violação;

- g) Violação das obrigações estipuladas na Cláusula Vigésima: 0,5/10.000 (zero vírgula cinco por dez mil) do valor em vigor do montante da caução, por cada infração;
- h) Violação do estipulado no número dois da Cláusula Vigésima-Quarta: quantia igual ao custo do que tenha sido adjudicado em sua contravenção;
- i) Recusa da prestação do Serviço a que a Concessionária se acha obrigada por força do contrato desde que quem o solicite satisfaça os requisitos exigidos no Regulamento do Serviço e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, salvo impossibilidade técnica: 1/10.000 (um por dez mil) do valor em vigor do montante da caução, por cada ocorrência;
- j) Modificações não autorizadas do Regulamento de Serviço: 1,5/10.000 (um vírgula cinco por dez mil) do valor em vigor do montante da caução;
- k) Aplicação de tarifas não ratificadas pelos Concedentes, em violação do disposto no número um da Cláusula Vigésima-Oitava: quantia igual aos montantes indevidamente facturados e reposição dos montantes indevidamente recebidos;
- l) Violação da obrigação estipulada no número sete da Cláusula Vigésima-Sexta: 1/10.000 (um por dez mil) do valor em vigor do montante da caução, por cada dia de atraso;
- m) Prestação de falsas informações: 1,5/10.000 (um vírgula cinco por dez mil) do valor em vigor do montante da caução, por cada ocorrência.

- 
- 
2. A aplicação das multas previstas seguirá os seguintes procedimentos:
- a) Notificação da aplicação da multa através de carta registada com aviso de receção;
 - b) Nomeação pelos Concedentes e pela Concessionária de um perito, por cada um, no prazo de dois dias depois de recebida a notificação mencionada na alínea anterior, com vista a apurar se houve ou não violação injustificada de obrigações contratuais sujeitas a sanção pelo presente Contrato, através da pesquisa dos factos e circunstâncias atinentes ao caso;
 - c) No caso de os peritos decidirem por unanimidade não se justificar a aplicação da multa, a mesma não terá lugar;
 - d) No caso de decisão unânime no sentido de se justificar a aplicação da multa, a mesma será paga no prazo de vinte dias contados da data da comunicação da decisão dos peritos;
 - e) Na falta de unanimidade dos peritos, recorrer-se-á à arbitragem nos termos do disposto na Cláusula Trigésima-Sexta.
3. No caso de a Concessionária não pagar a multa no prazo estabelecido na alínea d) do número anterior, os Concedentes têm a faculdade de se fazer pagar pela caução.

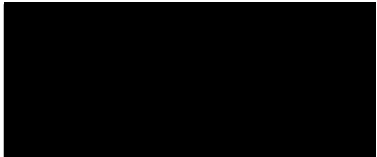
Cláusula 35.^a – INTERPRETAÇÃO

1. As divergências eventualmente existentes entre dois ou mais dos documentos que integrem o Contrato, não podendo ser solucionadas por utilização dos critérios legais de interpretação, serão resolvidas de acordo com as regras seguintes:

- a) O estabelecido no texto do Contrato propriamente dito prevalecerá relativamente ao que constar de quaisquer outros documentos;
 - b) O estabelecido na Proposta prevalecerá sobre o clausulado nos restantes documentos, salvo no que respeita a tudo quanto tiver sido alterado pelo título contratual;
 - c) Em último lugar, serão tidas em conta as peças documentais integrantes do Concurso.
2. Na interpretação e integração do presente Contrato entender-se-á, salvo se o contrário resultar da lei, que à prevalência do interesse dos Concedentes na boa e atempada execução do serviço concessionado corresponde a prevalência do interesse económico da Concessionária.

Cláusula 36.^a – ARBITRAGEM

- 1. Qualquer litígio que surja entre as Partes relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato ou qualquer outra questão em conexão com o mesmo será resolvido definitivamente através do recurso a um Tribunal Arbitral.
- 2. O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não caberá recurso.
- 3. O Tribunal Arbitral será composto por dois árbitros independentes, um nomeado pelos Concedentes, e outro nomeado pela Concessionária, e por um terceiro árbitro, que presidirá e que será escolhido por comum acordo pelos árbitros nomeados pelas Partes.
- 4. Em todos os casos em que falte a nomeação de um árbitro em conformidade com o disposto no número anterior e após o decurso do



prazo previsto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, caberá essa nomeação ao presidente da ERSAR a pedido de qualquer das Partes.

5. O objecto do litígio será definido nas peças processuais apresentadas pelas Partes, não ficando a constituição do Tribunal Arbitral e o seu funcionamento dependentes de qualquer acordo relativamente ao mesmo objecto.
6. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sentença arbitral dentro de um prazo não superior a dezoito meses a contar da data da sua constituição, *i.e.*, da data em que o terceiro árbitro tiver aceite a sua designação, dando as Partes expresso consentimento à prorrogação do mesmo, uma ou mais vezes, mediante determinação fundamentada do Tribunal Arbitral.
7. A arbitragem terá lugar no Porto.
8. O disposto na presente Cláusula não afasta a possibilidade de recurso aos tribunais competentes para efeitos de providências cautelares, não podendo tal recurso ser entendido como uma renúncia aos efeitos da presente cláusula arbitral.
9. Os encargos resultantes do processo, nomeadamente os honorários e despesas dos árbitros, os encargos do processo e as despesas com diligências de prova eventualmente ordenadas pelo Tribunal Arbitral serão repartidos pelas Partes na proporção do decaimento. Cada Parte suportará os respectivos custos de parte (advogados, peritos, etc.).

Cláusula 37.ª – COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as Partes relativa à presente Concessão será feita em língua portuguesa mediante carta registada com aviso de recepção, telefax

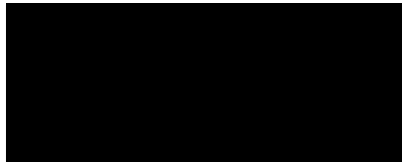
ou e-mail, devendo nestes dois últimos casos a comunicação ser confirmada também por carta registada com aviso de recepção.

Cláusula 38.^a – ANEXOS

São Anexos do presente Contrato, os seguintes:

Anexo I-A:	Prioridades a considerar no Plano de Investimentos;
Anexo II:	Pessoal dos Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento de Santo Tirso;
Anexo III:	Estatísticas;
Anexo IV-B:	Documentos Financeiros;
Anexo V-D:	Revogado;
Anexo V-F:	Modelo Financeiro;
Anexo VI:	Plano Director de Infra-estruturas;
Anexo VI-A:	Plano Director de Infra-estruturas – Variantes A/B;
Anexo VII-A:	Plano de Investimentos;
Anexo VIII:	Custo Estimado por m3 do fornecimento de água em alta incluído no Modelo Financeiro;
Anexo IX:	Acordo Directo celebrado entre Concedentes e Bancos;
Anexo X-C:	Revogado;
Anexo X-E:	Tarifário;
Anexo XI-A:	Fórmulas de revisão do tarifário.

Cláusula 39^a – PRAZOS

- 
- 
1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e quando o contrário não resulte expressamente no Contrato, a contagem dos prazos estipulados suspender-se-á durante sábados, domingos, feriados nacionais, nos feriados municipais de Santo Tirso e da Trofa e em caso de encerramento por dia completo das instituições públicas locais.
 2. Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados de forma continuada e terminarão às 16 (dezasseis) horas do mesmo dia dentro do último mês ou ano ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.

Cláusula 40.^a – REGIME SUPLETIVO

Em tudo o que estiver omissa neste contrato aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e no Código de Procedimento Administrativo.

